

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.733, de 01 de agosto de 2025.

**Ementa:** Altera a redação do artigo 3º, atualiza o artigo 24, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 943, de 1º de novembro de 2006, que estabelece o Plano de Carreira dos servidores do Executivo Municipal, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Nelson Ricardo Storck

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.733, de 01 de agosto de 2025, para fins de alterar a redação do artigo 3º, atualiza o artigo 24, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 943, de 1º de novembro de 2006, que estabelece o Plano de Carreira dos servidores do Executivo Municipal, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 16.565/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A análise do Projeto de Lei nº 1.733, de 2025, que altera o artigo 3º e atualiza o artigo 24, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 943, de 2006, revela que a proposta visa atualizar o quadro de cargos efetivos, criar novas funções e modificar a forma de cálculo dos vencimentos, passando de coeficientes multiplicados por padrão referencial para valores fixos em reais:

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

a) Cria os seguintes cargos efetivos: Fiscal de Obras e Posturas (1 vaga, padrão 6); Fiscal de Tributos (1 vaga, padrão 6); Merendeira (4 vagas, padrão 2); Regente de Banda (1 vaga, padrão 8); Técnico em Informática (1 vaga, padrão 7); e, Técnico em Saúde Bucal (1 vaga, padrão 6).

b) Altera o número de vagas dos seguintes cargos efetivos: Agente do Controle Interno (de 2 para 1); Assistente Social (de 4 para 6); Auxiliar de Serviços Gerais (de 30 para 10 vagas); Contador (de 3 para 2); Enfermeiro (de 4 para 8); Fiscal (de 3 para 1); Fiscal de Meio Ambiente (de 2 para 1); Fonoaudiólogo (de 1 para 2); Médico (de 8 para 10); Motorista (de 30 para 35); Nutricionista (de 2 para 4); Operador de Máquinas (de 15 para 20); Operário (de 15 para 5); Pedreiro (de 3 para 1); Psicólogo (de 6 para 8); Psicopedagogo (de 1 para 2); Recepcionista1 (de 3 para 4); Secretário de Escola (de 5 para 4); Servente (de 30 para 20); Técnico Agrícola (de 3 para 2); Técnico em Enfermagem (de 15 para 25); Tesoureiro (de 2 para 3); Vigilante (de 5 para 2); Zeladora (de 5 para 2).

c) Altera o padrão de vencimento dos seguintes cargos: Eletricista (de 4 para 5); Fiscal de Ações e Serviços de Saúde (de 5 para 6); Pedreiro (de 4 para 5); Secretário de Escola (de 4 para 5); Vigilante (de 3 para 5).

d) Adota sistemática remuneratória mais moderna e clara, ao definir os padrões e classes em valores expressos, tanto dos cargos efetivos, quanto dos comissionados e funções gratificadas, dos incisos I, II e III;

e) Revoga do art. 25 da Lei, tendo em vista que na atual redação não se tratará mais de coeficientes.

O Projeto de Lei, **sob a ótica orçamentária**, por se tratar de medida que gera aumento de despesa com pessoal, tem sua viabilidade técnica condicionada a que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro.

*A proposta está devidamente acompanhada da estimativa do impacto financeiro orçamentário, de modo a atender o art. 17, da LRF.*

De igual forma será condição para a aprovação do projeto de lei, que haja previsão orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, **de forma específica**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, o que é corroborado pelo entendimento do STF2.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Se não houver a previsão específica da despesa na LDO 2025, neste formato, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF.

Não menos importante, tratando-se de aumento remuneração destinados a servidores efetivos contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, necessário que o PL esteja, também, acompanhado do estudo atuarial, a ser confeccionado pelo próprio RPPS, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/20223.

*O PL trouxe o estudo atuarial para as alterações proposta e está em consonância com a Portaria nº 1.467, de 2022.*

### III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que as disposições do Projeto de Lei nº 1.733, de 2025, estão em conformidade com a legislação vigente e os princípios constitucionais aplicáveis. O projeto de lei atende aos requisitos formais e materiais para alteração da estrutura administrativa e do quadro de cargos efetivos do Poder Executivo, porém sua tramitação está condicionada a verificação da previsão específica na LDO de 2025, de modo a atender o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Sertão Santana, 12 de agosto de 2025.



**Moacir Uhlein**


**Presidente da Comissão**




**Nelson Ricardo Storck**

**Vice-Presidente da Comissão**

**RELATOR**



**Lucas Naibert Gelinski**  
**Membro da Comissão**



**Dennis Russuel Branco Naibert**  
**Membro da Comissão**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.  
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**